

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários ** Câmara de Julgamento

Resolução Nº 490/2005

Sessão: 152^a Ordinária de 11 de agosto de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0685/2004 Auto de Infração Nº: 1/200315494

Recorrente: Raimundo Neto Comércio e Representações Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

OMISSÃO EMENTA: ICMS de Infração ENTRADAS-Auto PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da aplicação de sanção mais benéfica. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Raimundo Neto Comércio e Representações Ltda:*

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal — Omissão de entradas. O contribuinte adquiriu, durante o exercício de 2003, mercadorias diversas no valor de R\$ 107.143,58, sem a devida documentação fiscal exigida, conforme quantitativos expressos em levantamento de estoque em anexo".

Multa: R\$ 42.857,43

fu

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123 inciso III alínea "a", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Inicio e conclusão de Fiscalização, cadastro de contribuinte e sócios, cópias dos Inventários de 31/12/02, cópia da contagem física de mercadorias em 28/10/03, cópia da nota fiscal cancelada na contagem de estoques, relatório de entradas e saídas de mercadorias, totalizador do levantamento de estoques e recibo de devolução de documentos fiscais.

O autuado não ingressa com impugnação em sua defesa.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- Que a atividade desenvolvida pela recorrente não foi satisfatoriamente analisada pelo agente do fisco e os valores encontrados não refletem o real estoque da empresa;
- Que a empresa utiliza códigos de descrição dos produtos para todas as aquisições, vendas ou devoluções de mercadorias;
- Que o agente do fisco dispensou tal característica (códigos) e considerou produtos como sendo da mesma natureza, resultando na diferença encontrada;
- Por fim, pede que o feito seja julgado improcedente ou, no caos de dúvida, que seja realizada perícia para apurar os fatos.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emiti-lo, contendo todos os requisitos legais.

A recorrente solicita uma perícia, porém não comprova qualquer falha no levantamento fiscal que possa justificar uma revisão no mesmo.

As diferenças apontadas foram verificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, onde ficou constatado que a empresa efetuou vendas de mercadorias com notas fiscais em quantidades bem superiores às quantidades por ela adquiridas, evidenciando a omissão de entradas.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

"O movimento real tributável, Art.827 estabelecimento realizado pelo determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão das mercadorias valor considerados o entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros estabelecimento, do encargos e lucros inclusive levantamento unitário de mercadorias a identificação de outros elementos informativos".

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96 observando,

Fu

contudo, a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Art. 123 — As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, em virtude da aplicação da lei mais benéfica, de acordo com a douta PGE, mantendo-se os cálculos contidos no julgamento singular.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 107.143,58 Multa (30%): R\$ 32.143,07

Ju

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Raimundo Neto Comércio e Representações Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de perícia solicitado pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, observando-se contudo a adoção do demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular e no parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

Alfredo Rogerio Games de Brito

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda

CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Souza

CONSEILHEIRD

Helena Lúcia Bandeira Farias

CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto

PROCURATION DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan P. de Castro CONSELHEIRO

> Vito Simon dé Morais CONSELHEIRO